

## VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (extinto), em desfavor do Sr. Mailson de Mendonça Lima, ex-prefeito de Monteirópolis/AL, em face da omissão no dever de prestar contas do Convênio 83/2009 – SIAFI/SICONV 705893 firmado com o ente municipal para a construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva, conforme Plano de Trabalho.

2. A fase interna obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pelo dano ao erário, no valor total original de R\$ 364.352,80 sob a responsabilidade do ex-prefeito (peça 53). No mesmo sentido foram o Relatório da Auditoria Interna do tomador de contas (peça 54), o Certificado de Auditoria (peça 55) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno da CGU (peça 56). O Ministro de Estado responsável atestou seu conhecimento (peça 57), bem como determinou seu encaminhamento ao TCU.

3. No âmbito desta Corte de Contas, o responsável, regularmente citado, apresentou suas alegações de defesa, contidas às peças 64-67. Com base na documentação apresentada, o auditor responsável pela análise concluiu (peça 68) que “houve a execução física do objeto, mas não há comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise”.

4. Dessa forma, com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica, propôs que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, condenando-o em débito, bem como aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, concomitantemente com aquela do art. 58, ambas previstas na Lei Orgânica do TCU.

5. O **Parquet** especializado, por sua vez, anuiu com as conclusões e com a proposta de encaminhamento formulada pela SecexTCE.

6. Considerando que os elementos do processo foram adequadamente examinados, além de contar com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.

7. A despeito da verificação de que 99,64% das cisternas tenham sido executadas, não é possível concluir que os recursos federais repassados pelo ajuste tenham sido corretamente aplicados porque não foram localizadas as notas fiscais emitidas pela empresa Almir R. da Silva – ME que seriam necessárias para comprovar os pagamentos feitos com recursos do Convênio 83/2009. Pendente, portanto, a comprovação do liame objetivo entre as despesas questionadas e a fonte da receita.

8. O dever de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, notadamente das disposições constantes dos arts. 70, parágrafo único, da CF/1988, 26-A da Lei 10.522/2002, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

9. Conforme jurisprudência já pacificada no âmbito deste Tribunal, é ônus do gestor público aplicar os recursos federais que lhe foram repassados na finalidade prevista no ajuste, cabendo-lhe demonstrar não só a execução propriamente dita do seu objeto, mas também o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos provenientes do termo de ajuste celebrado.

10. Os demais argumentos apresentados pelo ex-gestor em resposta à citação tampouco afastam a sua responsabilidade pela necessidade de prestação das contas do Convênio em questão.

Nesse sentido, cabe rejeitar as suas alegações de defesa, julgar irregulares as suas contas e condená-lo em débito pelo valor total repassado no ajuste ora em análise.

11. Quanto à intempestividade na prestação de contas, verificou-se que o responsável não apresentou suas razões de justificativa, no entanto, ainda que a unidade técnica tenha tentado aproveitar os demais argumentos acostados nos autos em sua defesa, concluo que inexistente justificativa plausível para não ter apresentado a pertinente prestação de contas no prazo acordado.

12. Todavia, no que se refere à aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, embora a unidade técnica tenha promovido a citação e a audiência do responsável, em linha com o art. 209, §4º, do RI/TCU, proponho que a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 absorva aquela alvitrada com fulcro no art. 58 do LOTCU.

13. Por fim, em relação à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência do TCU acerca da questão, prevaleceu o entendimento de que se aplica o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No presente caso, considerando que os recursos impugnados datam de 30/11/2009 e 30/12/2010 e o ato que autorizou a citação ocorreu em 31/5/2018, considero não ter havido a referida pretensão punitiva.

14. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de julho de 2021.

AROLDO CEDRAZ  
Relator